

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, para incluir as definições de deficiência e estabelecer que a síndrome do escritão constitui modalidade de deficiência física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

**“Art. 1º-A** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

**Art. 1º-B.** É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra em qualquer das seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia,

monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparegia, hemiplegia, hemiparesia, síndrome do escrivão, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual:

a) cegueira – acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) baixa visão – acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais das seguintes áreas de habilidades adaptativas:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais categorias de deficiência.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que proponho aos meus pares decorre de clamor que recebi da Sra. Veraci Torres da Silva, residente na cidade-satélite de Taguatinga, em Brasília. Ela é portadora de um tipo de distonia focal, conhecida acomo “câimbra do escrivão”. É moléstia já diagnosticada pelo

modelar hospital Sarah, de Brasília. Como a Sra. Veraci, muitas outras pessoas são portadoras dessa deficiência, que impede a pessoa de escrever. Depreende-se daí que a elas torna-se difícil levar vida normal.

A proteção às pessoas portadoras de deficiência está expressa na Constituição Federal e, especialmente, na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que a regulamenta. O art. 1º, §2º, considera que as normas dessa Lei *visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.*

Embora a sociedade brasileira tenha apresentado significativa evolução no tratamento das pessoas portadoras de deficiência, no momento existe uma categoria especial de portadores de deficiência que está à margem dos benefícios legais. São os indivíduos que têm a chamada síndrome do escrivão – uma distonia focal que ocorre durante o ato de escrever – e que, embora restrita ao membro que está sendo utilizado, causa intenso desconforto e dificulta a escrita, que pode tornar-se irregular e ininteligível.

Com o tempo, as contrações musculares anormais tornam-se mais freqüentes e intensas e podem ocorrer durante a realização de outros movimentos ou mesmo durante o repouso. Nessa fase, podem ocorrer episódios de dor nos músculos acometidos e, embora quase sempre os sintomas permaneçam focais, às vezes podem progredir e acometer outros músculos.

Na maioria das vezes, o início dos sintomas ocorre na idade adulta, geralmente após os 30 anos de idade, quando essas pessoas já estão inseridas no mercado de trabalho, onde sofrem preconceito e encontram severos problemas para exercer sua atividade laboral. Como não se encaixam de forma expressa nos critérios legais de definição de deficiência, encontram muitas dificuldades em exercer os direitos já garantidos por lei a esse segmento da população.

Como as definições das várias formas de deficiência estão expressas no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que não pode ser

alterado pelo Poder Legislativo, pretendemos trazê-las para a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, acrescentando, de forma explícita, a síndrome do escrivão, como uma categoria de deficiência. Dessa forma, os portadores dessa síndrome não mais necessitarão procurar a via judicial para exercerem seus direitos legais.

Do exposto e devido à relevância que a matéria possui para os trabalhadores afetados pela síndrome do escrivão, submetemos à apreciação desta Casa o presente projeto de lei, para o qual pedimos a aprovação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador ARTHUR VIRGILIO